

01-0174/1999



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0174/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0174/1999 DE 04/05/99

PROMOVENTE: VEREADOR

RUBENS CALVO

EMENTA:

FICA O EXECUTIVO OBRIGADO A MANTER UMA UNIDADE DA
GUARDA CIVIL METROPOLITANA OSTENSIVA E PERMANENTE EM
TODAS AS ESCOLAS DE 1 e 2 GRAUS DA REDE MUNICIPAL DE
ENSINO, DURANTE TODO O PERIODO DE AULA, E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:49:27

00000016613-88



ELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM

03/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituta



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 174 de 1999
ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0174/1999

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 04 MAI 1999
Com. de Justiça
Admin. Pública
Educação
Finanças
Trabalho e Emprego
Urbanismo
PRESIDENTE

Fica o Executivo obrigado a manter uma unidade da Guarda Civil Metropolitana ostensiva e permanente em todas as Escolas de 1º e 2º graus da rede municipal de ensino, durante todo o período de aula.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º Fica o Executivo obrigado a manter uma unidade da Guarda Civil Metropolitana, para patrulhamento ostensivo e permanente em todas as Escolas de 1º e 2º graus da rede municipal de ensino, durante todo o período de aula, composta de no mínimo 2 (dois) integrantes da Corporação, por turno.

Parágrafo 1º A Guarda Civil Metropolitana terá por objetivo, proteger os estudantes, professores e servidores, bem como, prevenir e impedir o uso e o tráfico de drogas nas escolas.

Parágrafo 2º Os integrantes da Guarda Civil Metropolitana destacados para as unidades escolares deverão ser submetidos a treinamentos por psicólogos e educadores competentes e compromissados com crianças e adolescentes.

Artigo 2º As Escolas deverão manter uma porta só para entrada e outra para saída de alunos, sob a inspeção da Guarda Civil Metropolitana que, cuidará da vigilância e inspeção de alunos para que ninguém ingresse armado nas Escolas.

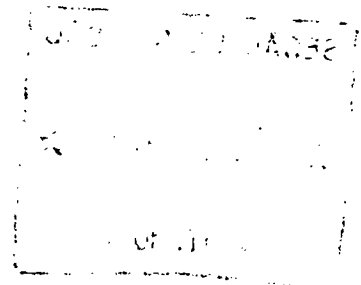
Artigo 3º As Escolas deverão fechar suas portas após o ingresso dos alunos e ninguém poderá adentrar no seu interior sem ter sido devidamente identificado.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 04 MAI 1999 ★
- DT. 10 -

PREJUDICADO
17 NOV 2004
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data de () (s) rubri-
cado(s) sob n.º 295 e fôlha de informação sob
n.º 67-15/5-99-a ()

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de pros
n.º 174 de 1999

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Artigo 4º O policiamento deverá continuar dentro e fora das Escolas, devendo as Associações de Pais e Mestres (APM), através dos seus diretores, escalonar pais que ajudem na manutenção da ordem, no combate às drogas e na segurança dos estudantes dentro das Escolas.

Artigo 5º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 6º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


Vereador RUBENS WAGNER CALVO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	1741	de 1999
ADELINA CICONI		
Reg. 100.406		
ATM		

JUSTIFICATIVA

Não é possível que a sociedade civil e o Estado permaneçam inertes e de mãos atadas diante de um quadro tão violento e entristecedor que ocorre não só na nossa Capital como, infelizmente, em quase todo o mundo.

Recentemente, vimos jovens estudantes de classe média de um dos Estados mais civilizados e tranquilos dos Estados Unidos destruírem uma Escola e matarem vários colegas a tiros e explodirem bombas de fabricação caseira, cujo intuito era o de matar um número ainda maior de estudantes e provocar o extermínio de raças, como noticiaram os jornais.

Qual a explicação para tamanha violência ?

No país citado, não foi a miséria, pois o fato ocorreu com jovens bem alimentados e dotados de poder econômico, pertencentes à classe média norte- americana e que sempre frequentaram boas escolas.

De quem será a culpa ?

A culpa será da família que está cada vez mais desagregada e que cada vez tem menos tempo para seus filhos ou será a miséria, a revolta e a banalização da vida que campeiam em nosso país e, infelizmente, no mundo todo?

Ou será a droga, o grande flagelo desse fim de século, que chegou às Escolas da maneira mais vil e dramática possível e que parece que veio para ficar , atingindo jovens e crianças ?

Não podemos cruzar os nossos braços. Temos de lutar contra a violência, temos de lutar pelos nossos jovens.

A luta deve ser de todos, de pais e mestres que, juntos, terão de restabelecer os valores morais e essenciais à vida, ensinando que só o amor e o respeito podem construir e que o **ser** é mais importante que o **ter**.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de pros
n.º	174	de 1999
ADELINA CICONI		
Reg. 100.406		
ATM		

É preciso que pais respeitem seus filhos e que filhos respeitem seus pais.

É preciso que professores respeitem os seus alunos, ensinando-lhes os limites da boa convivência e do respeito entre os homens. Só assim terão não apenas o respeito como também a confiança de seu alunos.

É preciso que os alunos aprendam, desde cedo, a respeitar seus educadores, seus professores, seus verdadeiros mestres.

É preciso um trabalho árduo, valoroso e cotidiano no ensinamento dos valores básicos da vida, como honestidade, decência, civilidade e, principalmente, a auto-estima e o respeito ao próximo.

É preciso que os alunos tenham prazer em estar nas Escolas, tenham prazer no convívio com seus colegas e professores, aprendendo os valores que lhe serão úteis para o resto da vida e básicos para as suas sobrevivências.

É preciso que as Escolas lhes ofereçam segurança física e moral e que desenvolvam, por conseguinte, campanhas de desarmamento e projetos pedagógicos voltados para a educação e interiorização de hábitos que estimulem a auto-estima, a compreensão e tolerância e não apenas, o desenvolvimento de imagem de masculinidade que procura se afirmar através da destruição do outro, representada pelo axioma:

“Quem tem mais munição, vence.”

É preciso destruir essa forma de convivência que predomina entre os jovens e, para isso, é necessária a ajuda de todos e, principalmente, da mídia, para que não reforce, através de seus programas, algo tão ruim como o referido axioma que já está intrínseco em cada um.

É preciso, repetimos, constância no trabalho de cultivo à auto-estima e de amor ao próximo, para impedir que vidas sejam ceifadas prematuramente, levando luto e tristeza às famílias.

É dever da Escola manter a integridade física e moral de seus alunos e devolvê-los inteiros à sociedade e à comunidade.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de proc
n.º	174	de 1999
ADELINA CIGONE		
Reg. 100.406		
ATM		

A par desse trabalho é preciso desenvolver campanhas de esclarecimento sobre os malefícios e as consequências do uso de drogas que, indubitavelmente, geram a violência, como, também, ensinar os cuidados que se deve ter com a saúde e como conviver na comunidade escolar para, depois, conviver em sociedade.

A presente propositura é constitucional, uma vez que o Artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição Federal prevê:

“Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:....

“Parágrafo 8º

Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”

Existe algum bem maior que a vida?

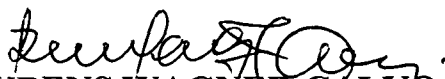
Não, não existe.

A Lei Orgânica do Município, em seu Artigo 201, parágrafo 5º, espelhada na Carta Magna, nos diz:

“O Município garantirá o atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças, assim como a sua guarda durante o horário escolar.”

Portanto, a luta contra a droga e contra a violência é um dever do Estado e de toda a Sociedade que deve ter, na família, a sua válvula mestra, mormente, tendo-se em vista que a lei orçamentária já previu, para o exercício de 99, o aumento do efetivo da Guarda Civil Metropolitana.

Conto com meus Pares para a aprovação desta propositura.


RUBENS WAGNER CALVO
Líder do PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -06-

do processo nº 174 99 05 05 99 de 19 / / (a) Adelina *Ad*

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 05-05-99
PL. 861/93, 93/97. 319/95,

Noemla M. S. Marques
Noemla M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Nobre Vereador **ARMANDO MELLÃO NETO**
Presidente
RUBENS CALVO:

Para se manifestar sobre o PL 93/97, de autoria do Nobre Vereador
WADIIH MUTRAN, que trata de matéria similar à do pre-
sente projeto.

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente
M.T.A.

Armando Mellão Neto
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador
RUBENS CALVO:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

13.05.99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

17/05/99. Ciente. Foram tratados de projeto de Lei: Bastante dispares; um dispondo sobre Convênios, outro tornando obrigatório manter nas escolas unidade da Guarda Civil Metropolitana e demais disposições.

Aguardando, por conseguinte, o encaminhamento do presente projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

[Assinatura]

Ante a manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

18.05.99

[Assinatura]
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

20/05/99

[Assinatura]

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 28.05.99 às 14h is.

[Assinatura]
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador ZANICA
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 8 de Junho de 19 99

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 1 nº 07 a 10

Em 07.07.99

(a) *[Assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 174/99

21/6/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Wagner Calvo, que visa obrigar o Executivo a manter uma unidade da Guarda Civil Metropolitana em todas as escolas integrantes da rede municipal de ensino, durante todo o período em que são ministradas aulas, com a finalidade de exercer o patrulhamento ostensivo, protegendo estudantes, professores e servidores, bem como prevenir e impedir o uso e tráfico de drogas nas escolas.

Dispõe, ainda, que a unidade a ser deslocada para as escolas deverá ser composta por no mínimo dois integrantes da corporação, por turno, e que os mesmos deverão ser submetidos a treinamentos por psicólogos e educadores.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., p. 370/371).

Define Rasori, citado por Hely Lopes Meirelles, o campo de abrangência do poder de polícia, senão vejamos:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

A propósito, observou Rasori que, 'os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, os espaços onde devem transitar, freqüentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e freqüência coletiva'.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a *segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público*".
(ob. cit. pág. 363)

Aliado a isto, temos que a própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 201, parágrafo 5º, dispõe que "o atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar".

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I; art. 37, "caput" e art. 201, parágrafo 5º, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

É necessário salientar, contudo, que a criação de guarda municipal está regulada pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

parágrafo 8º – Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei".

Dessa forma, conclui-se que as guardas municipais só podem existir se destinadas à proteção de bens, serviços e instalações do município.

Ressalta-se, ainda, que a obrigatoriedade de submeter os integrantes da Guarda Civil a treinamentos por psicólogos e educadores é regra que esbarra no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da LOM, que dispõe ser iniciativa privativa do Chefe do Executivo a propositura de leis sobre servidores públicos e seu regime jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 09 do proc.
N.º 174 de 1999
O funcionário

É de se notar, também, a inadequação do vocábulo inserido no art. 4º da propositura, que refere-se ao "policiamento", com o objetivo de manter a ordem, combater as drogas e zelar pela segurança dos estudantes, efetuado pelos "pais", escolhidos pela Associação de Pais e Mestres. Tal dispositivo fere a Carta Magna na medida em que, o policiamento compete às polícias civis e militares (art. 144, parágrafos 4º e 5º), não podendo a lei municipal atribuí-lo aos munícipes.

A presente propositura pode prosperar, eliminando-se de seu texto as regras que colidem com nosso ordenamento jurídico, de modo a fazer nele permanecer tão-somente dispositivos que disciplinem as atribuições que a Constituição Federal (art. 144, par. 8º) e a lei municipal já conferem de forma genérica à Guarda Civil. Dessa forma, sem criar funções novas a um órgão da Administração Municipal, o qual por sua vez já está criado e inserido na estrutura do Poder Executivo, nos termos da Lei n. 10.272/87, não peca o projeto, na forma do substitutivo abaixo, por inserir-se em matéria reservada à iniciativa legislativa do Prefeito (art. 37, par. 2º, IV, LOM).

SUBSTITUTIVO N. /99 AO PROJETO DE LEI N. 174/99.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de uma unidade da Guarda Civil Metropolitana nas Escolas de 1º e 2º grau da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a manutenção de uma unidade da Guarda Civil Metropolitana em todas as escolas de 1º e 2º grau da rede municipal de ensino, durante todo o período de aula.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pelo exposto, com as ressalvas supra, somos

PELA LEGALIDADE.

[assinatura]
Marilena C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)

[assinatura]
Caio Marcelo de C. Giannini
(Assessor Técnico Supervisor)

[assinatura]
Marcella Falbo Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo)

Encaminhe-se, em 8/9/99

[assinatura]
Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório
em, 15/9/99

[assinatura]
Relator

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



16 -- PAR
16-1223/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 174/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Wagner Calvo, que visa obrigar o Executivo a manter uma unidade da Guarda Civil Metropolitana em todas as escolas integrantes da rede municipal de ensino, durante todo o período em que são ministradas aulas, com a finalidade de exercer o patrulhamento ostensivo, protegendo estudantes, professores e servidores, bem como prevenir e impedir o uso e tráfico de drogas nas escolas.

Dispõe, ainda, que a unidade a ser deslocada para as escolas deverá ser composta por no mínimo dois integrantes da corporação, por turno, e que os mesmos deverão ser submetidos a treinamentos por psicólogos e educadores.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., p. 370/371).

Define Rasori, citado por Hely Lopes Meirelles, o campo de abrangência do poder de polícia, senão vejamos:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

A propósito, observou Rasori que, 'os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, os espaços onde devem transitar, freqüentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e freqüência coletiva'.

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a *segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público*".

(ob. cit. pág. 363)

ecsa/pl0174-9

17 - RELCOM
17-0615/1999



Câmara Municipal de São Paulo

Assistência Parlamentar

Aliado a isto, temos que a própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 201, parágrafo 5º, dispõe que “o atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar”.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I; art. 37, “caput” e art. 201, parágrafo 5º, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

É necessário salientar, contudo, que a criação de guarda municipal está regulada pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

parágrafo 8º – Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”.

Dessa forma, conclui-se que as guardas municipais só podem existir se destinadas à proteção de bens, serviços e instalações do município.

Ressalta-se, ainda, que a obrigatoriedade de submeter os integrantes da Guarda Civil a treinamentos por psicólogos e educadores é regra que esbarra no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da LOM, que dispõe ser iniciativa privativa do Chefe do Executivo a propositura de leis sobre servidores públicos e seu regime jurídico.

É de se notar, também, a inadequação do vocábulo inserido no art. 4º da propositura, que refere-se ao “policiamento”, com o objetivo de manter a ordem, combater as drogas e zelar pela segurança dos estudantes, efetuado pelos “pais”, escolhidos pela Associação de Pais e Mestres. Tal dispositivo fere a Carta Magna na medida em que, o policiamento compete às polícias civis e militares (art. 144, parágrafos 4º e 5º), não podendo a lei municipal atribuí-lo aos munícipes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do processo
de 1999
funcionário
CARLOS ALBERTO
Assistente Administrativo

A presente propositura pode prosperar, eliminando-se de seu texto as regras que colidem com nosso ordenamento jurídico, de modo a fazer nele permanecer tão-somente dispositivos que disciplinem as atribuições que a Constituição Federal (art. 144, par. 8º) e a lei municipal já conferem de forma genérica à Guarda Civil. Dessa forma, sem criar funções novas a um órgão da Administração Municipal, o qual por sua vez já está criado e inserido na estrutura do Poder Executivo, nos termos da Lei n. 10.272/87, não peca o projeto, na forma do substitutivo abaixo, por inserir-se em matéria reservada à iniciativa legislativa do Prefeito (art. 37, par. 2º, IV, LOM).

SUBSTITUTIVO N. 199 AO PROJETO DE LEI N. 174/99.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de uma unidade da Guarda Civil Metropolitana nas Escolas de 1º e 2º grau da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a manutenção de uma unidade da Guarda Civil Metropolitana em todas as escolas de 1º e 2º grau da rede municipal de ensino, durante todo o período de aula.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/10/99

ecsa/pl0174/9

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 08/10/99

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.150

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 08.10.99 as 17:30 h,


AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador Carmino Pepe
para relatar. Regimentalmente até 1/11/99.
Sala da Comissão de Administração Pública

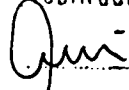
13/10/99


Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. GUM, juntados neste data 03.11.99 sob

folhas de nº 14

o) 

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo



Folha nº	14	do proc.
nº.	174	de 1999

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1461/1999

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 174/99

De autoria do N. Vereador Rubens Calvo, o projeto de lei 174/99 visa obrigar o Executivo a manter uma unidade da Guarda Civil Metropolitana para patrulhamento ostensivo e permanente em todas as escolas de 1º e 2º graus da rede municipal de ensino, durante todo o período de aula, composta de no mínimo 2 (dois) integrantes da Corporação por turno.

A Guarda Civil Metropolitana terá por objetivo proteger os estudantes, professores e servidores, prevenir e impedir o uso e o tráfico de drogas nas escolas.

O Nobre Vereador Rubens Calvo alega em suas justificativas à propositura em exame que não é possível que a sociedade civil e o Estado permaneçam inertes e de mãos atadas diante de um quadro tão violento e entristecedor (violência e tráfico de drogas) que ocorre não só na nossa Capital como, infelizmente, em quase todo o mundo.

Assim, entende que com o destacamento de Guardas Cíveis Metropolitanos para o policiamento das escolas do ensino fundamental e do ensino médio da rede municipal estaremos dando mais um passo para pôr fim a essa triste realidade que aflige a todos nós.

De fato, cabe louvar a iniciativa do I. Autor a par das razões acima expendidas.

No entanto, não podemos concordar com a aprovação deste projeto pelos motivos que passamos a expor a seguir.

Em primeiro lugar, temos que esta Casa aprovou o projeto de lei 1255/95, transformado na lei 12.285/96, que dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência ininterrupta de policiais das Guarda Civil Metropolitana nas escolas municipais.

Ou seja, se já existe no ordenamento jurídico municipal uma legislação disciplinando as nobres intenções do autor do projeto de lei 174/99, não há que se falar em aprovar outra matéria de idêntico teor.

Por outro lado, é sabido que a prevenção e repressão ao tráfico de entorpecentes e a segurança pública não são atribuições inerentes da Guarda Civil Metropolitana, uma vez que a Constituição Federal atribui essas competências à Polícia Federal e à Polícia Militar dos Estados, respectivamente (CF, art. 144, § 1º, II, e § 5º). Às Guardas Cíveis constituídas pelos municípios a Carta Magna reservou as atribuições de proteção dos bens municipais, serviços e instalações, tão-só (CF, art. 144, § 8º).

Isto posto, e com as ressalvas de mérito já declinadas, vez que muito nos preocupa os alarmantes índices de violência nas escolas, bem como o tráfico e o crescente consumo de drogas pelos estudantes não só da rede municipal, mas também pelos da rede privada de ensino, o nosso parecer é CONTRÁRIO ao projeto de lei 174/99.

Sala da Comissão de Administração Pública, 3.11.99

Presidente

Relator

Seul hin
(contrário)

Rubens Calvo
(contrário)

17 - RELCOM
17-4061/1999

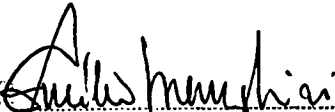
A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 03 / 11 / 88


AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

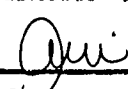
Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 21/11/88 as 18:03 h.


Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR 
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

3 / 11 / 88


PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	
FUE. Juntado nesta data para rubricado e	
10110 00 15216/	10/12/99 01 
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI Oficial Legislativo	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 -- PAR
16-1743/1999

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 174/99

Tendo a autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, a proposutura em análise torna obrigatória a manutenção de uma unidade da Guarda Civil Metropolitana nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

Há parecer, pela legalidade, da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 11/13), mas que, no entanto, apresentou substitutivo, de modo a eliminar do texto original possíveis máculas de ilegalidade.

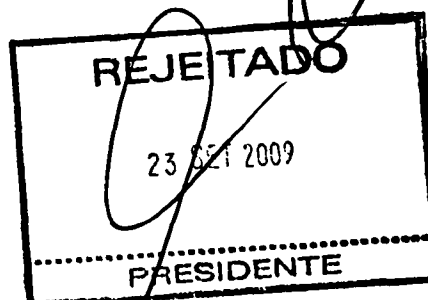
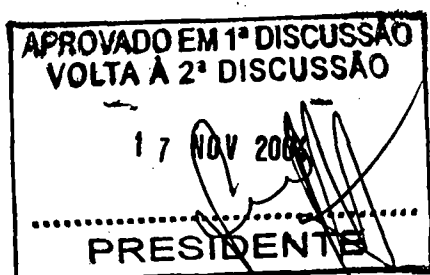
No âmbito da competência desta Comissão, do interesse público e do mérito que devemos analisar, entendemos que a proposutura em epígrafe deva receber a aprovação desta Casa de leis, haja vista que ela procura oferecer aos estudantes das escolas mantidas pela Municipalidade uma proteção e uma segurança maiores, pelo menos nos períodos de aula.

A proposutura insere-se, pois, dentre aquelas medidas que, - preocupadas com a falta de segurança do cidadão, numa metrópole do porte e com os problemas sociais gigantescos de que São Paulo é detentora - procura oferecer uma solução, ainda que não definitiva, para o problema. Para tanto, convoca os efetivos da Guarda Civil Metropolitana, de modo que seus componentes sejam colocados a serviço não só da guarda patrimonial de um bem público, quais sejam as escolas da Rede, mas também da guarda pessoal dos corpos discente e docente de nossas escolas municipais, protegendo-os - conforme Justificativa - contra a droga e contra a violência.

Pelo exposto, o nosso parecer não poderia deixar de ser favorável à matéria enfocada, mas, para adequar o substitutivo mencionado da douta Comissão de Constituição e Justiça à terminologia da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal nº 9.424/96), apresentamos o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO P.L. 174/99

Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de uma unidade da Guarda Civil Metropolitana na porta e nos arredores das Escolas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a manutenção de uma unidade da Guarda Civil Metropolitana em frente e nos arredores de todas as escolas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio da Rede Municipal de Ensino, durante todo o período de aulas.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 09.12.99

Presidente 

Relator



À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 14 / 12 / 99

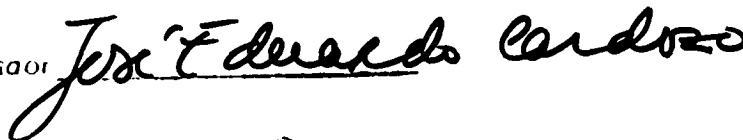

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 14/12/99 às 10:00 h, 

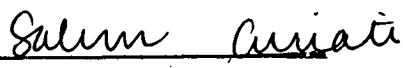
Nobre Vereador
para relatar.



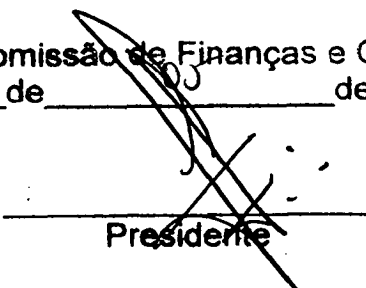
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

07.02.2000


Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador 
para relatar

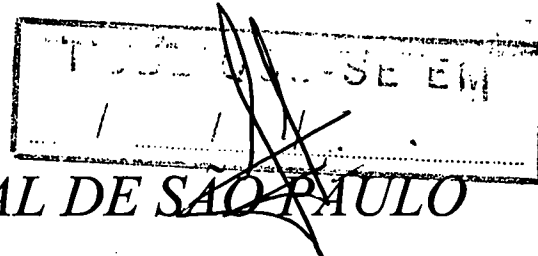
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 17 de 00 de 00


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntados nesta data documento(s) rubricados sob n.º 12/18 e folha de informação n.º 13/06/001

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. P. S. HANASHIRO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0699/2000

PARCER

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 174/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, visa obrigar o Executivo a tomar uma série de medidas para proteger estudantes, professores e servidores das escolas municipais, e prevenir e impedir o tráfico de drogas nestas escolas. Mais especificamente, tais medidas são:

a) manter uma unidade da Guarda Civil Metropolitana com no mínimo 2 (dois) integrantes da Corporação, por turno, para patrulhamento ostensivo e permanente em todas as escolas de 1º e 2º graus da rede municipal de ensino, durante todo o período de aula. Os servidores da Guarda Civil acima citados seriam treinados por psicólogos e educadores;

b) determinar que as escolas mantenham uma única porta para entrada e uma única porta para saída dos alunos; sob inspeção da Guarda Civil, afim de evitar a entrada de pessoas armadas nas escolas;

c) determinar o fechamento das portas das escolas após o ingresso dos alunos, e a proibição da entrada de qualquer pessoa sem identificação;

determinar às Associações de Pais e Mestres, através de seus diretores, que escalonem pais para que ajudem na manutenção da ordem, no combate às drogas e na segurança dos estudantes dentro das escolas.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, apresentou substitutivo que mantém no texto do projeto tão-somente dispositivos que disciplinem as atribuições que a Constituição Federal (art. 144) e a lei municipal já conferem de forma genérica à Guarda Civil. A douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes também apresentou substitutivo, adequando o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça à terminologia da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal 9.424/96)

17 - RELCOM
17-2169/2000



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo da Comissão de Educação, uma vez que as despesas de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Presidente -

Relator -

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
 Pareceres (fls. 11/12/13, 14, 15/16, 17/18)
 publicados no DOM de 20 / 06 / 00
 página(s) 69, volume 2º/3º/4º
 conforme art. 82 do R.I.
 Conteúdo: La

À Leg. 3
 Em, 20/06/00


 MÔNICA R. A. PAIVA
 Assistente Téc. Dir. IV

RECEBIDO EM LEG. 3

21 / 6 / 2000
17:45 AI

À

Comissão de Educação, Cultura e Esportes (p/Reunião Conjunta)

Para as devidas providências, nos termos do art. 83 do R.I. (pareceres divergentes).

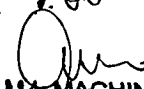
30/06/00


 ANGELA BORDIN ANDREONI
 Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
 Educ. Cult. e Esportes
 Em 30.06.00 as 18:00 h.


 AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
 Secretária - RF 11.133

SEGUE 1 juntado 1, nesta data
 documento 1 * papel de informação
 rubricado 1 sob folha 1 n.º 19
 Em 08 / 11 / 00


 AMÉLIA M. MACHINO
 Secretária - RF 11.133



Folha nº - 19 - do
Processo 174/99
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO E APROVADO



05 JUL 2000



PRÉSIDENTE

REQUERIMENTO "P" Nº 07 - RPS
07-0041/2000

Requer nova manifestação da Douta Comissão de Administração Pública sobre o Projeto de Lei nº 174/99.

CONSIDERANDO que a matéria de que trata o projeto de lei 174/99, de minha autoria, está sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do disposto no artigo 46, X, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que todas as Comissões ouvidas, com exceção da colenda Comissão de Administração Pública, opinaram favoravelmente à medida, tendo inclusive a douta Comissão de Educação Cultura e Esportes oferecido substitutivo à matéria, de modo a adequá-la à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO que, em seu parecer, a citada Comissão de Administração Pública alegou, para rejeitar a matéria em apreço, o fato de existir lei versando sobre a mesma matéria;

CONSIDERANDO que, na realidade, a Lei 12.285, de 27/12/96, trata da permanência de elementos da Guarda Civil Metropolitana no "área interna de todas as escolas municipais";

CONSIDERANDO que minha propositura "obriga a manutenção de uma unidade da Guarda Civil Metropolitana **em frente e nos arredores** de todas as escolas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio da Rede Municipal de Ensino, durante todo o período de aulas", uma vez que, pedagogicamente, é desaconselhada a presença ostensiva e ininterrupta de força policial no interior de estabelecimentos escolares concomitantemente ao desenvolvimento das atividades didático-pedagógicas;

CONSIDERANDO, portanto, que se trata de medida de natureza e especificidade diversas daquela preconizada na citada Lei 12.285/96;

REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos do art. 72 do Regimento Interno, ouvido o Egrégio Plenário, o retorno do projeto de lei 174/99, de autoria deste Vereador, à D. Comissão de Administração Pública, para nova manifestação sobre a matéria, tendo em conta as alegações acima aduzidas além do mencionado substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, cuja apresentação foi posterior à oitiva daquela Comissão.

Sala das Sessões, de julho de 2000.

VEREADOR RUBENS CALVO

COPIADO NA SESSÃO
- DE -

05 JUL 2000

TAQUIGRAFIA

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 05 JUL 2000 ★

12:05

- DT. 10 -

A Com. de Educação, Cultura e Esportes

06/07/2000

Saio B. de

ERENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de

Educ. Cult. e Esportes

Em 06.07.00 às 15:00 h.

Am
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Secretária - RF 11.133

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em 06/07/00

Am
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de

Administração Pública

Em 07/07/00 às 12:20 h.

Ht
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

AO NOBRE VEREADOR CARMINO PEPE

Para nova manifestação, face ao Requerimento
041/2000, que carrega ao processo outras informações
sobre a matéria.

02 agosto 2000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel p/informação, rubricado sob

Documento

folha nº #20.51# a)

06/11/00

Ht
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador CARMINO PEPE

Folha nº 204 do
Processo 174/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

**DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 174/99**

O P.L. n.º174/99, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, visa obrigar o executivo a manter uma unidade da Guarda Civil Metropolitana, patrulhando ostentiva e permanentemente em todas as escolas de 1º e 2º graus da rede Municipal de Ensino, durante todo o período de aula, composta de no mínimo 2 (dois) integrantes da corporação por turno.

A Guarda Civil Metropolitana terá por objetivo proteger os estudantes, professores e servidores, prevenir e impedir o uso e o tráfico de drogas nas escolas.

O autor entende que com a Guarda Civil Metropolitana para o policiamento das escolas do ensino fundamental e do ensino médio da rede Municipal, estaremos dando mais um passo para ter fim a essa triste realidade que aflige a todos nós.

No entanto, não podemos concordar com aprovação deste Projeto de Lei pelos motivos que passamos a expor a seguir.

Preliminarmente, é sabido que esta Casa aprovou o P.L. n.º1255/95, transformado na Lei n.º12285/96, que dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência ininterrupta de policiais da Guarda Civil Metropolitana nas escolas municipais.

Ora, se já existe Ordenamento Jurídico Municipal, pela Lei n.º12285/96, disciplinando mesma matéria, isto é, as nobres intenções do autor do Projeto de Lei n.º174/99, não há como se aprovar outra Lei de idêntico teor.

É, também, sabido que a prevenção e repressão ao tráfico de drogas e a segurança pública não são atribuições inerentes, Guarda Civil Metropolitana, uma vez que a Constituição Federal atribui essas competências à Polícia Federal e à Polícia Militar dos Estados (C.F. art.144, parágrafo 1º, e 5º).

As Guardas Civis Metropolitanas a Carta Magna reservou as atribuição de Proteção dos Bens Municipais, serviços e instalações, somente (C.F. art.144, parágrafo 8º).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador CARMINO PEPE

Folha nº #21# do
Processo 174/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *Heh*

Isto posto, e com as nossas preocupações de mérito já declinadas em relação ao tráfico e o crescente consumo de drogas pelos estudantes não só rede municipal, mas também pelos da rede privada de ensino, o nosso parecer é CONTRÁRIO ao Projeto de Lei n.º174/99.

Sala da Comissão de Administração Pública

CARMINO PEPE
Vereador - Relator

Ao Nobre Vereador Lidia Correa, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 9 de 11 de 00

[Assinatura]
Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 13/12/00 as 16:00 h,

[Assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador Carlos Neder, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 12 de Dezembro de 2000

[Assinatura]
Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 20/12/00 as 14:30 h,

[Assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel p/informação, rubricado sob

folha nº # 22 # a) [Assinatura] Documento

28/12/00

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

227

do processo nº

174

de 19

99

28/12/00

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Heli

Secretário(a)

Reg. nº **HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI**
Secretário - RF 11.123

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	22 fls.
Arquivo em	03.01.2001
O Func.º	
VIVIANE RODRIGUES PO Assistente Técnico de Direção III D.T.	

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 23 e folha de informação
sob nº 24 23 02 200)

BENVINDO DANILSON LHO

Assist. Parlamentar

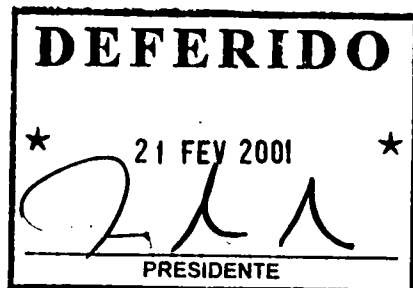
Reg. nº 101.258



Folha nº 23.....do Processo
nº 174.....de 1999
BENVINDO SANTOS L. CALVO

Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO

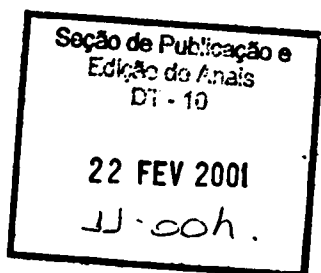
13 - RDS
13-0200/2001

P.L. 174/1999

Fica o Executivo obrigado a manter uma unidade da guarda civil metropolitana ostensiva e permanente em todas as escolas de 1º e 2º graus da rede municipal de ensino, durante todo o período de aula e, dá outras providências.

Na qualidade de líder do Partido Socialista Brasileiro, requeiro nos termos regimentais, o desarquivamento do Projeto de Lei n.º 174/1999 para que volte a ter seu regular andamento na presente legislatura.

SALA DAS SESSÕES, 15 de fevereiro de 2.001



Rubens Calvo
VEREADOR RUBENS CALVO

Líder do PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 24 -

do processo nº

174

de 19

99, 23

02, 2007

(a)

João

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101.258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento do presente projeto.

22/02/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0200/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 23.02.2001

João
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

A Com. de *Adm. Pública*
28/02/01
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de

Administração Pública

Em 01/03/01 as 14:35 h,

Hélio Hideki Takahashi

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

o nobre Versador Toninho Campanha
para relatar Regimentalmente até / / ;
Sala da Comissão de Administração Pública

14 / 03 / 01

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº #25# 02

Em 21 03 01

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



PUBLIQUE-SE EM

21/07/2001

Folha nº 25ª do

Processo 174/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0022/2001DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 174/99

A propositura em tela do nobre Vereador Rubens Calvo, que pretende manter uma unidade da Guarda Civil Metropolitana, ostensiva e permanentemente em todas as Escolas da rede municipal de ensino, durante todo período de aulas, retorna a esta Comissão por força de seu Requerimento P nº 41/2000, em grau de recurso ao nosso Parecer nº 1461/99, que foi contrário ao projeto.

Analisando as razões do recurso, o nobre Vereador Rubens Calvo reconhece que os substitutivos da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, para torná-lo legal e de conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, adequaram-no e reduziram-no a seu artigo 1º.

Reconhece, ainda, que a Lei nº 12.285, de 27 de dezembro de 1996, dispõe no mesmo sentido, diferenciando-se tão somente quanto a permanência da Guarda Civil Metropolitana, na "área interna" ou "em frente e nos arredores", sendo que nesta última forma é que pretende ver o projeto aprovado.

Entendemos que já havendo ordenamento jurídico neste sentido, não há necessidade de ratificá-lo com nova lei, visto que o bom senso do Comando da Guarda Civil Metropolitana, pode estabelecer que seus membros também permaneçam "defronte e no perímetro da escola", executando sua função precípua definida na Constituição Federal, pois "nos arredores" fica amplo e pretendia que a G.C.M. exercesse as funções do § 1º do artigo 1º e artigo 4º do projeto original.

Observe-se que a Lei nº 12.285/96, por força do parágrafo único de seu artigo 1º, é mais abrangente, por exigir a permanência no período de 24 (vinte e quatro) horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, e não somente no período das aulas.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela manutenção do parecer contrário desta Comissão.

Sala da Comissão de Administração Pública, 21/03/01

Presidente

Relator

com restrições

A Douta Comissão da
Educação, Cultura e Esportes

Em 26/03/01

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A A. T. N.

Em 26/03/01

Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 26 a 28
Em 25/09/09
Ass: *Era Fodolki*

Assistente Parlamentar
RF 10.453



Câmara Municipal de São Paulo

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Folha nº	26	do proc.
nº	01-174	de 20 99
Assessoria Parlamentar		
RF 10053		

Rod.: 01 Folha: 14

Evento: 476-SE

Orador:

Data: 17-11-04

Sem Revisão da Taquigrafia

- "PL 174/99, do Vereador Rubens Calvo (PT) Fica o Executivo obrigado a manter uma unidade da Guarda Civil Metropolitana ostensiva e permanente em todas as escolas de 1º e 2º graus da Rede Municipal de Ensino, durante todo o período de aula. Fase da discussão: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E DE EDUCAÇÃO."

- Assume a presidência o Sr. Arselino Tatto.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Constituição e ^{Educação} ~~Justiça~~. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.



Passemos ao item seguinte.

– “PL 174/1999, do Vereador RUBENS CALVO (PT). Fica o Executivo obrigado a manter uma unidade da Guarda Civil Metropolitana ostensiva e permanente em todas as escolas de 1º e 2º graus da Rede Municipal de Ensino, durante todo o período de aula. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 174/99 na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado. Arquive-se.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-174-1999 de 25/09/09 (a) 28

Papel para informação, rubricado como folha nº

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Informo que o Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes de fls. 15 e 16, ao presente Projeto de Lei foi rejeitado em 2ª discussão e votação, na 53ª Sessão Extraordinária, em 23 de setembro de 2009.

25/09/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

25/09/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

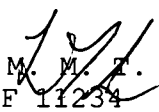
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 29 06, 20, 09
7-11

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 29
do processo 01-174 de 1999 06/10/2009


Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 23/02/2001
Arquivado novamente em 06/10/2009
Com 29 fls.
O Funcionário


Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234